



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DELIBERAÇÃO CEE N° 142/2016
[\(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 171/2019\)](#)

Dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, e na Indicação CEE nº 146/2016,

Delibera:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os atos regulatórios das instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e seus cursos de graduação.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação.

§ 2º A avaliação das instituições e dos cursos, realizada pelo Conselho Estadual de Educação, constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a garantia de sua qualidade.

CAPÍTULO I

Da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino

Art. 2º As instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino classificam-se em:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdades isoladas.

Parágrafo único – As faculdades isoladas poderão denominar-se como faculdades, institutos superiores e escolas superiores.

Art. 3º As universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal e atendendo ao que dispõe o art. 52 da Lei nº 9.394/96, caracterizam-se pelo princípio da indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e de extensão.

Art. 4º Os centros universitários caracterizam-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, que abrangem uma ou mais áreas do conhecimento, e se notabilizam pela excelência do ensino ministrado.

Art. 5º As faculdades integradas caracterizam-se como um conjunto de faculdades cuja administração está vinculada a um único mantenedor, regidas por estatuto social comum, regimento unificado e dirigidas por um diretor geral.

Art. 6º As faculdades isoladas caracterizam-se como instituições de ensino superior que mantenham um ou mais cursos de graduação.

CAPÍTULO II



Da Regulação

Seção I

Dos Atos Regulatórios

Art. 7º O funcionamento de instituição de educação superior vinculada ao Sistema Estadual de Ensino e a oferta de seus cursos superiores dependem de ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos: o credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior; a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.394/96.

§ 3º Os prazos de que trata o parágrafo anterior contam-se da data da publicação da portaria do CEE sobre o respectivo ato autorizativo.

§ 4º As alterações referentes ao número de vagas, à carga horária e à denominação dos cursos ou da instituição dependerão de aprovação deste Conselho Estadual de Educação, resguardada a autonomia dos centros universitários e das universidades prevista em lei.

§ 5º A mudança de endereço da instituição deverá ser comunicada a este Conselho, e deverá ser alvo de avaliação quando da visita para seu credenciamento.

Art. 8º A instituição universitária tem assegurada as atribuições de criação, organização e extinção de cursos e habilitações em sua sede, conforme disposto no artigo 53 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único - Estende-se aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como ampliar e remanejar vagas nos cursos existentes.

Art. 9º Os processos de regulação do credenciamento e credenciamento de instituição de ensino superior, da autorização para funcionamento de cursos fora da sede de universidades, bem como da autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação serão instruídos a partir da análise da documentação apresentada pela instituição, do relatório da comissão de avaliação e do parecer do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

I – a solicitação do ato de regularização do curso ou da instituição junto ao Conselho Estadual de Educação deverá ser encaminhada juntamente com a documentação prevista nos respectivos Anexos desta Deliberação, conforme os casos especificados;

II – o Conselho Estadual de Educação, por meio de portaria de sua presidência, designará especialistas que comporão uma comissão de avaliação para análise e manifestação da solicitação, ressalvados os casos de credenciamento de centro universitário e universidade, cujos procedimentos encontram-se disciplinados nas subseções a eles destinadas nesta Deliberação;

III – a comissão de avaliação deverá visitar a instituição de ensino interessada e elaborar relatório conclusivo, em que recomendará ou não a concretização do ato regulatório solicitado;

IV – após a entrega do relatório, o processo será sorteado ao conselheiro relator para elaboração de parecer;

V – o parecer do relator será submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior e, posteriormente, ao Plenário do Conselho.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

§ 1º - No caso de solicitação de diligências, deverão ser indicadas as deficiências identificadas na avaliação, bem como os prazos para providências, após o que poderá ocorrer nova visita da comissão de avaliação e emissão de novo relatório.

§ 2º - A comissão de avaliação, durante a visita *in loco* prevista no inciso III do presente artigo, poderá solicitar informações adicionais, realizar entrevistas e aplicar questionários, sempre visando à elucidação de aspectos essenciais para a análise adequada do caso.

§ 3º - O ato regulatório tornar-se-á efetivo após homologação do parecer pela Secretaria de Estado da Educação e publicação da portaria exarada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º - O prazo de validade do ato será expresso no parecer relativo ao processo.

Art. 10 O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos desta Deliberação, sem prejuízo dos efeitos que se possam produzir à luz da legislação civil e penal.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Ensino Superior

Subseção I

Do Credenciamento de Instituição de Ensino Superior

Art. 11 As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas conforme o estabelecido pelos incisos I a IV do artigo 2º desta Deliberação.

Art. 12 O prazo de credenciamento da instituição será de, no máximo, 3 (três) anos para faculdades isoladas e faculdades integradas e 5 (cinco) anos para centros universitários e universidades.

Art. 13 Em caso de indeferimento do pedido, um novo credenciamento somente poderá ser solicitado após dois anos da data da publicação da portaria deste Conselho Estadual de Educação relativa à propositura inicial.

Subseção II

Do Credenciamento de Universidade

Art. 14 O credenciamento de instituição de educação superior do Sistema Estadual de Ensino como universidade far-se-á de acordo com as seguintes condições:

I – preexistência do credenciamento da instituição proponente como centro universitário, faculdade integrada ou faculdade isolada;

II – comprovar que dois terços do total de docentes da instituição é composto por mestres e doutores com, pelo menos, um terço do total de docentes da instituição com o título de doutor;

III – manter um terço do total de docentes da instituição contratados em regime de tempo integral, sendo que estes devem ser portadores de, no mínimo, o título de mestre;

IV – fomentar atividade de pesquisa institucionalizada em, pelo menos, três áreas, comprovada pelo oferecimento com regularidade de no mínimo 4 (quatro) mestrados e 1 (um) doutorado aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

V – desenvolver atividades de extensão junto à comunidade;

VI – possuir cursos de pós-graduação implantados e oferecidos com regularidade;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

VII – possuir carreira docente implantada;

VIII – comprovar a existência de órgãos colegiados deliberativos com representatividade da comunidade institucional, local e regional, nos quais os docentes ocuparão, no mínimo, setenta por cento dos assentos;

IX – ter obtido, nos cursos oferecidos, conceitos não inferiores à média do ENADE, ou estar bem qualificada em outras modalidades de avaliação de ensino estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação;

X – comprovar a existência de capacidade financeira, administrativa e de infraestrutura da instituição, ou ainda a previsão de dotação orçamentária a ela destinada por parte da sua entidade pública mantenedora.

Art. 15 Será admitido o credenciamento de universidade especializada por campo do saber, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único – Para ser credenciada como universidade especializada, a instituição deverá comprovar tradição no desenvolvimento de pesquisa e pós-graduação *stricto sensu* em uma área de conhecimento ou em subáreas correlatas.

Art. 16 A solicitação de credenciamento de instituição de educação superior do Sistema Estadual de Ensino como universidade deverá estar acompanhada da documentação constante do Anexo 1 desta Deliberação.

§ 1º - Para o credenciamento de universidade, será constituída comissão de avaliação, composta por três conselheiros, que poderão solicitar o assessoramento de especialistas.

§ 2º - Será sustada a tramitação do credenciamento de que trata esta subseção quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas a sindicância ou inquérito administrativo.

Subseção III **Do Credenciamento de Centro Universitário**

Art. 17 O credenciamento de centros universitários no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo dar-se-á pela elevação de instituições de educação superior credenciadas previamente como faculdades isoladas e faculdades integradas, com cursos de graduação reconhecidos, que demonstrem excelência no campo do ensino.

Parágrafo único - Será admitido o credenciamento de centros universitários especializados em uma ou mais áreas de conhecimento ou de formação profissional.

Art. 18 São requisitos para o credenciamento de instituições de educação superior como centros universitários:

I – comprovar que, no mínimo, metade do total de docentes da instituição possui a titulação de mestre ou doutor, sendo que pelo menos um quarto do total de docentes da instituição devem ser portadores de título de doutor;

II – garantir que pelo menos um quarto do total de docentes da instituição sejam profissionais contratados em regime de tempo integral, sendo que estes devem ser portadores de, no mínimo, o título de mestre;

III – possuir carreira docente implantada;

IV - oferecer cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

V – ter obtido, nos cursos oferecidos, conceitos não inferiores à média do ENADE, ou estar bem qualificada em outras modalidades de avaliação de ensino estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação;

VI - desenvolver atividades de extensão junto à comunidade.

Art. 19 A solicitação de credenciamento de instituição de educação superior do Sistema Estadual de Ensino como centro universitário deverá estar acompanhada da documentação constante do Anexo 2 desta Deliberação.

Parágrafo único – Aplica-se aos centros universitários o disposto no § 1º do artigo 16 da presente Deliberação.

Art. 20 Os centros universitários poderão exercer, na sua sede, a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, assim como ampliar e remanejar vagas nos cursos existentes, observados os requisitos legais, mediante a devida comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições de autonomia universitária devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394/96.

Art. 21 Aplicam-se também aos centros universitários os efeitos previstos no § 2º do art. 16 da presente Deliberação quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas a sindicância ou inquérito administrativo.

Subseção IV Do Credenciamento de Faculdades

Art. 22 O credenciamento de faculdades isoladas junto ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo dar-se-á pelo atendimento dos requisitos estabelecidos para autorização do primeiro curso da instituição, sendo tais atos administrativos objeto do mesmo processo inicial a ser instruído, nos termos do artigo 34 desta Deliberação.

Subseção V Da caracterização

Art. 23 Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

a) *Campus* sede – local principal de funcionamento da instituição, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, a oferta dos cursos e as demais atividades educacionais. Para fins regulatórios, o município em que se situa a sede da instituição delimita o exercício de prerrogativas de autonomia, no caso de universidades;

b) *Campus* fora de sede - local secundário de funcionamento da instituição, fora do município onde se localiza sua sede e se oferecem cursos e realizam atividades administrativas.

Subseção VI Da Autorização para Funcionamento de *Campus* e Curso fora da Sede

Art. 24 - As universidades e os centros universitários pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo dependerão de autorização do Conselho Estadual de Educação para o funcionamento de curso ou *campus* fora de sua sede.

Parágrafo único - O *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.



Art. 25 As solicitações de autorização para funcionamento de cursos fora de sede deverão estar acompanhadas da documentação constante do Anexo 3 desta Deliberação.

Subseção VII Do Recredenciamento

Art. 26 O recredenciamento da instituição deverá ser renovado, no máximo, a cada cinco anos, no caso de faculdades isoladas e faculdades integradas, a cada sete anos, no caso de centros universitários, e a cada dez anos, no caso de universidades.

§ 1º – O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS pleiteará, junto ao Conselho Estadual de Educação, seu recredenciamento institucional, observando-se a mesma periodicidade aplicável aos centros universitários. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

§ 2º – O pedido de recredenciamento institucional do CEETEPS englobará todas as suas unidades de ensino superior em processo único, respeitando suas peculiaridades naquilo que concerne às exigências contidas nesta Deliberação. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Art. 27 O recredenciamento institucional deverá ser requerido no ano anterior ao término de seu prazo de vigência, com antecedência mínima de seis meses.

Parágrafo único - O pedido de recredenciamento será acompanhado de relatório analítico sobre as atividades desenvolvidas pela instituição quanto ao ensino ministrado e atividades correlatas, avaliações internas e externas dos cursos, alunado, corpo docente, forma de gestão, estrutura de apoio, insumos novos e desempenho financeiro no período.

Art. 28 O parecer concluirá pelo recredenciamento da instituição ou pelo acompanhamento por especialista especialmente designado visando a resolução dos problemas encontrados.

§ 1º - O acompanhamento por especialista será pelo prazo máximo de um ano, findo o qual deverá ser encaminhado relatório ao Conselho Estadual de Educação, com recomendação de recredenciamento ou não da instituição.

§ 2º - Caso o Conselho Estadual de Educação emita parecer desfavorável após o período de acompanhamento, a instituição será descredenciada, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Seção III Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação

Subseção I Da Autorização de Curso de Graduação

Art. 29 Para solicitar autorização de um curso, a instituição deverá inicialmente solicitar a aprovação do projeto do curso.

Art. 30- A solicitação de aprovação do projeto deverá estar acompanhada da documentação do Anexo 4 desta Deliberação.

Art. 31 Os procedimentos para análise seguirão conforme artigo 9º desta Deliberação, observando-se ainda:

§ 1º - Para a aprovação do projeto do novo curso, a comissão de avaliação fará a análise da documentação apresentada pela instituição, sem realizar a visita *in loco*.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

§ 2º – A comissão de avaliação terá um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega final de seu relatório.

§ 3º - No caso de o parecer homologado ser favorável à aprovação, o Presidente deste Conselho expedirá ato de aprovação do projeto para que a instituição possa promover o cumprimento dos termos de compromisso firmados.

§ 4º - A aprovação do projeto não confere direito à implantação do novo curso ou a realização de processo seletivo.

§ 5º - A aprovação de que trata o § 3º terá a validade de um ano, prorrogável por igual período, desde que solicitado pela instituição proponente e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32 Ficam dispensados dos procedimentos de aprovação do projeto previstos no artigo 31 desta Deliberação os casos de novas habilitações, ênfases e modalidades em cursos já autorizados, desde que haja adequação às respectivas Diretrizes Nacionais Curriculares.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, as habilitações, modalidades e ênfases com duração inferior a um ano deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Quando formularem o pedido de autorização de novas habilitações, ênfases e modalidades, para os casos que se enquadrarem no disposto do *caput*, as instituições proponentes deverão providenciar também a documentação prevista no inciso II do Anexo 4 desta Deliberação.

Art. 33 A solicitação de autorização para o funcionamento de novos cursos, habilitações, ênfases e modalidades deverá estar acompanhada da documentação do Anexo 5 desta Deliberação.

Art. 34 Quando se tratar do primeiro curso da instituição, a solicitação de autorização deverá estar acompanhada da documentação prevista no Anexo 6 desta Deliberação.

Parágrafo único – O ato de autorização de funcionamento do curso expedido pela Presidência deste Conselho Estadual de Educação consignará também o credenciamento da instituição.

Art. 35 A comissão de avaliação terá um prazo de sessenta dias para a entrega final de seu Relatório.

Art. 36 A autorização terá validade até o reconhecimento do curso.

Parágrafo único – Os cursos, habilitações, ênfases e modalidades autorizados deverão ter suas atividades acadêmicas iniciadas no prazo máximo de doze meses, contados da publicação do ato de autorização, sob pena de caducidade automática deste.

Art. 37 Os pedidos referentes a cursos de Direito serão apresentados em duas vias e, após o seu protocolo no Conselho Estadual de Educação, será encaminhada uma das vias ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para atendimento ao contido na Lei nº 8.906/94.

§ 1º - O Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil referido no *caput* subsidiará, sem vincular, o voto do conselheiro relator do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Não havendo manifestação do Órgão mencionado no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo, o processo retomará sua tramitação no Conselho Estadual de Educação.

Subseção II

Do Projeto Pedagógico dos Cursos de Graduação

Art. 38 O projeto pedagógico dos cursos de graduação deverá conter o cômputo de sua carga horária total em horas, para fins de cumprimento dos mínimos estabelecidos pela legislação.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

Parágrafo único – O total de horas do curso não necessita ser coincidente com o número de aulas, considerando que estas podem ter uma duração menor do que sessenta minutos, a critério da instituição.

Art. 39 A duração mínima dos cursos de bacharelado será de três anos, quando sua carga horária total for de 2400 horas, aumentando-se meio ano de atividades presenciais a cada grupo de 400 horas inserido em seu projeto pedagógico.

§ 1º - Cursos desenvolvidos em período integral, com média de 6 horas/dia de atividades acadêmicas presenciais, poderão acrescentar meio ano a cada 600 horas de atividades, a partir do tempo de duração mínima de três anos.

§ 2º - Integralizações distintas das estabelecidas nesta Deliberação poderão ser aplicadas, a partir de justificativa contida no projeto pedagógico do curso e após aprovação expressa deste Conselho.

Art. 40 Os cursos de licenciatura e tecnologia obedecerão ao contido nas diretrizes curriculares pertinentes, inclusive no que diz respeito à duração da carga horária mínima e tempo de integralização, conforme o caso.

Subseção III

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação

Art. 41 O pedido de reconhecimento de um novo curso, habilitação, modalidade ou ênfase será encaminhado após decorrido período correspondente à metade da sua duração e, no máximo, até o final do primeiro trimestre do último ano de sua integralização pela primeira turma.

Art. 42 A solicitação de reconhecimento deverá estar acompanhada da documentação do Anexo 7 desta Deliberação.

Art. 43 Aplica-se o disposto no artigo 37 da presente Deliberação também aos casos de reconhecimento de cursos de graduação na área de Direito.

Art. 44 Os procedimentos para análise seguirão conforme artigo 9º desta Deliberação, observando-se ainda:

§ 1º - A comissão de avaliação terá um prazo sessenta dias para a entrega final de seu relatório.

§ 2º - Caso o parecer seja desfavorável ao reconhecimento do curso, será dado o prazo de um ano para que a instituição realize as correções solicitadas e, após esse período, novo procedimento avaliativo será realizado.

§ 3º - Mantendo-se o parecer desfavorável ao reconhecimento do curso após o procedimento previsto neste artigo, a Presidência deste Conselho expedirá ato de cassação da autorização de funcionamento do mesmo, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 45 O reconhecimento vigorará pelo prazo máximo de três anos.

Art. 46 A propositura de habilitação, ênfase ou modalidade com duração inferior a um ano em curso já reconhecido implica no seu automático reconhecimento, que será renovado juntamente com o do curso.

Art. 47 A renovação do reconhecimento será solicitada pela instituição a este Conselho Estadual Educação nove meses antes do término da validade do reconhecimento do curso.

§ 1º - Cumprido o prazo determinado no *caput* e caso não haja a decisão sobre a solicitação até o término do reconhecimento existente, a instituição terá o reconhecimento do curso prorrogado pelo período de um ano.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

§ 2º - Cursos com avaliação igual ou superior a quatro no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes terão prorrogado o seu reconhecimento enquanto perdurar esse desempenho, dispensando-se assim a propositura de nova análise por parte deste Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - A cada ano o Conselho Estadual de Educação publicará a relação dos cursos que atendem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 48 A solicitação de renovação do reconhecimento deverá estar acompanhada da documentação descrita no Anexo 7 desta Deliberação.

Art. 49 A renovação de reconhecimento vigorará pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 50 Caso o parecer seja desfavorável ao reconhecimento ou à renovação do reconhecimento, uma das seguintes situações deverá ser encaminhada, segundo a gravidade das irregularidades detectadas:

I – em caráter excepcional, renovar o reconhecimento para fins de expedição e registro de diploma da turma concluinte no ano em curso e determinar providências para que a instituição proceda às correções necessárias para nova análise e aprovação pelo Conselho para as turmas em curso;

II – proceder como previsto no inciso I e determinar a suspensão dos processos seletivos para ingresso no curso até nova análise e aprovação das providências indicadas;

III - em caráter excepcional, renovar o reconhecimento somente para fins de expedição e registro de diploma de todos os alunos remanescentes ou ingressantes no curso durante a vigência do prazo do último reconhecimento, determinando ainda a suspensão de processos em trâmite e o encerramento do curso.

Parágrafo único - No caso da instituição não proceder às correções determinadas e ter segundo parecer negativo ao reconhecimento ou à renovação do reconhecimento, o Conselho Estadual de Educação expedirá a cassação da autorização de funcionamento do curso e indicará as providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 50-A Os cursos cujo reconhecimento ou renovação do reconhecimento estejam expirados e não formaram turmas por um período de dois anos consecutivos, subsequentes ao vencimento do prazo de validade do referido reconhecimento, serão considerados extintos. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

§ 1º As Instituições que tenham interesse em voltar a oferecer cursos que foram extintos, nos termos do *caput* deste artigo, deverão encaminhar solicitação conforme o disposto no artigo 29 desta Deliberação. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos cursos de Licenciatura adequados a Deliberação CEE nº 154/17, que terão a sua oferta autorizada até a formação de uma nova turma. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

§ 3º A renovação do reconhecimento dos Cursos de que trata o § 2º deverá ser solicitada nos prazos previstos, nos termos do artigo 41 desta Deliberação. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Subseção IV **Das Alterações Curriculares dos Cursos de Graduação**

Art. 51 As alterações curriculares relativas aos assuntos a seguir elencados deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Educação:

- a) nomenclatura de componentes curriculares;
- b) ementário;
- c) distribuição de componentes curriculares ao longo do curso;



d) carga horária de componentes curriculares sem diminuição de carga horária total do curso;

Parágrafo único - As alterações de que trata a *caput* entrarão em vigor a partir da data de seu protocolo neste Conselho.

Subseção V **Das Alterações das Vagas dos Cursos de Graduação**

Art. 52 As vagas abertas à matrícula nas séries ou períodos iniciais de cada curso, habilitação, ênfase ou modalidade nas instituições de educação superior não universitárias integrantes do Sistema Estadual de Ensino terão seu número fixado nos respectivos atos de autorização.

Art. 53 A modificação do número de vagas, redistribuição entre cursos ou remanejamento entre turnos far-se-á após a aprovação deste Conselho Estadual de Educação e terá validade para o processo seletivo que a ela se seguir.

Art. 54 O número de vagas inicialmente fixado, bem como sua posterior alteração, deverá constar, como anexo, no regimento das instituições.

Art. 55 O pedido de alteração de vagas, redistribuição entre cursos ou remanejamento entre turnos deverá ser aprovado pela congregação da instituição, justificado e documentado com prova de demanda, de disponibilidade de recursos humanos e materiais e com a indicação, quando for o caso, do resultado obtido na Avaliação Nacional de Curso, no período imediatamente anterior ao pedido.

Art. 56 As modificações no número de vagas somente poderão ser solicitadas após decorridos dois anos do ato de autorização dos respectivos cursos ou habilitações, modalidades e ênfases.

CAPÍTULO III **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 57 O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino e o funcionamento e reconhecimento de seus cursos serão considerados efetivos, em qualquer caso, por ato da Presidência deste Conselho, após parecer favorável do Conselho Pleno e homologação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 58 Identificadas eventuais deficiências ou irregularidades quando da avaliação periódica dos cursos e das instituições de educação superior, ou decorrentes de processo administrativo disciplinar, concluído e esgotado o prazo para saneamento, proceder-se-á à sua reavaliação, nos termos do disposto no § 1º do art. 46, da Lei nº 9.394/96, que poderá resultar em:

- I - suspensão temporária de atribuições de autonomia;
- II - desativação de cursos e habilitações, modalidades e ênfases;
- III - descredenciamento ou intervenção na instituição.

Art. 59 No exercício da competência para supervisionar o Sistema Estadual de Ensino e em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído, o Conselho Estadual de Educação poderá determinar a intervenção em instituições de ensino superior, para o que designará dirigente *pro-tempore*.

Art. 60 Serão tratados em deliberações próprias os atos regulatórios:

- a) dos cursos de graduação na modalidade a distância;
- b) dos cursos sequenciais por campo de saber;
- c) dos cursos de pós-graduação *lato sensu*;
- d) dos cursos de especialização destinados à formação de professores de educação especial;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

e) dos cursos que se destinam à formação de profissionais da educação de que trata o artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 61 As instituições de ensino superior do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo deverão tornar público, antes de cada período letivo, através de seus *sites*, as condições de oferta dos cursos, contendo os programas e demais componentes curriculares, duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis, critérios de avaliação, e informações sobre a instituição, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos.

Parágrafo único - As informações divulgadas no *site* deverão compor um catálogo que ficará arquivado na biblioteca da instituição para consulta e será permanentemente atualizado quanto às alterações adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 62 Os cursos de licenciatura que não se submeteram ao processo de adequação à Deliberação CEE nº 111/2012 não serão beneficiados pelo § 2º do Artigo 47 da presente Deliberação, e deverão fazer pedido de renovação do reconhecimento do curso de licenciatura, independentemente do resultado da avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Art. 63 São considerados autorizados os *campi* existentes na data da publicação da homologação desta Deliberação.

Art. 64 Os processos em andamento, serão examinados pelas normas vigentes no momento de sua entrada no protocolo.

Art. 65 Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, ficando revogadas as Deliberações CEE nºs 13/97, 18/97, 05/98, 07/98, 08/98, 12/98, 03/99, 08/99, 06/00, 07/00, 29/03, 99/10, 100/10, 102/10, 119/2013, 129/14 e a Indicação CEE nº 18/02.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de maio de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 142/16 – Publicado no DOE em 26/5/2016 - Seção I - Páginas 41/43

Res SEE de 10/6/16, public. em 11/6/16

- Seção I - Páginas 28 a 30

Alterada pela Del. CEE nº 150/2016, homologada por Res. SEE de 12/12/2016, publicada no DOE de 13/12/2016, Seção I, Página 37

Alterada pela Del. CEE nº 158/2017, homologada por Res. SEE de 1º/12/2017, publicada no DOE de 02/12/2017, Seção I, Página 83

Alterada pela Del. CEE nº 164/2018, homologada por Res. SEE de 17/12/2018, publicada no DOE de 18/12/2018, Seção I, Página 50



Anexo 1

Para o credenciamento de universidade

1- A solicitação de credenciamento, assinada pelo diretor da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá estar acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I – histórico resumido da instituição, com nome, localização da sede e dos cursos ou *campi* em outras localidades, quando for o caso. Menção dos atos legais de sua constituição, situação fiscal, parafiscal e objetivos institucionais;

II – projeto de estatuto e do regimento geral da universidade;

III – elenco dos cursos reconhecidos e em reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, por período e por turma;

IV – organização acadêmica e administrativa, com definição de mandato, qualificação exigida e formas de acesso para os cargos de reitor, diretores de unidades e demais posições de chefia e coordenação;

V – descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de periódicos, acervo de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito ao equipamento de informática e acesso às redes de informação;

VI – descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação; vinculação do docente por departamento ou curso; percentual em tempo integral; experiência profissional, regime de trabalho e plano de carreira;

VII – demonstração das atividades de pesquisa por resultados, tais como publicações em livros, anais de congressos ou revistas especializadas, produção científica e tecnológica dos docentes; patentes registradas, projetos realizados e em desenvolvimento;

VIII – descrição das atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos;

IX – número e avaliação dos cursos de pós-graduação;

X – resultados obtidos no Exame Nacional de Avaliação de Cursos ou outras formas de avaliação da qualidade de ensino estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

2 - O projeto de que trata o item 1 deste anexo deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

I – objetivos da instituição;

II – projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente e suporte financeiro para tanto;

III – definição das áreas prioritárias e formas de incentivo à graduação, à pós-graduação e à pesquisa institucionalizada;

IV – perfil dos profissionais que pretende formar;

V – projeto de atualização e renovação permanente dos acervos bibliográficos e de redes de informação;

VI – projeto de expansão e melhoria da infraestrutura existente.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

3 - O ofício de solicitação será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação da instituição, bem como o nome dos arquivos.



Anexo 2

Para o credenciamento de centro universitário

1 - A solicitação de credenciamento, assinada pelo diretor da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá estar acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I – histórico resumido da instituição, com nome, localização da sede e dos cursos ou *campi* em outras localidades, quando for o caso. Menção dos atos legais de sua constituição, condição jurídica, situação fiscal, parafiscal e objetivos institucionais;

II – projeto de estatuto e do regimento geral do centro universitário;

III - definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos e de coordenação, bem como composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;

IV - elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em fase de reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, por período e por turma e a proporção professor/aluno por curso;

V - descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de periódicos e livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino e às atividades de extensão, especialmente equipamentos de informática e acesso às redes de informação;

VI - descrição do corpo docente, incluindo número de professores e, de forma individualizada, qualificação acadêmica, a titulação obtida e a instituição concedente, experiência profissional, inclusive a não docente, e regime de trabalho;

VII - plano de carreira docente;

VIII - principais atividades de extensão desenvolvidas nos últimos três anos;

IX - experiência acumulada em cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada.

X - indicação de atividades extracurriculares e de prática profissional oferecida aos alunos.

XI - resultados obtidos no Exame Nacional de Avaliação de Cursos ou em outras formas de avaliação da qualidade de ensino estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XII - atividades de extensão ou iniciação científica e de prática profissional envolvendo alunos da instituição nos últimos três anos.

2 - O projeto de que trata o item 1 deste anexo, deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contendo os seguintes itens:

I - objetivos da instituição;

II - projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo;

III - formas de fomento para a melhoria permanente da qualidade do ensino de graduação e das atividades de extensão;

IV - política de atualização e renovação permanente do acervo bibliográfico e de redes de informação;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

V - plano de expansão do ensino de graduação e pós-graduação, definindo o perfil dos profissionais que pretende formar;

VI - projeto de expansão e melhoria da infraestrutura da instituição.

3 - O ofício de solicitação será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação da instituição, bem como o nome dos arquivos.



Anexo 3

Para autorização de funcionamento de *campus* e curso fora de sede

1 - A solicitação, assinada pelo dirigente máximo da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá estar acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I – Da universidade ou centro universitário proponente:

- a) relação dos cursos e dos programas de pesquisa e extensão existentes;
- b) proporção de mestres e doutores no corpo docente;
- c) proporção de docentes em período de tempo integral;
- d) situação econômico-financeira da instituição solicitante;
- e) descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;

f) demonstração de que o processo de expansão não prejudica os princípios de unidade e organicidade da universidade ou do centro universitário.

II – Do projeto de novo *campus*:

a) caracterização da localidade e da área ou região de influência do novo *campus* pretendido e dos cursos que o integram, especialmente em termos de ofertas de cursos superiores públicos na região;

b) descrição das instalações físicas e da infraestrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca, acervo de livros e periódicos e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa no novo *campus*;

c) planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

d) identificação do perfil acadêmico dos docentes a serem contratados para os cursos previstos e regime de trabalho a ser oferecido;

e) caracterização dos cursos regulares a serem oferecidos no novo *campus*, destacando especialmente, para cada curso, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;

f) indicação de recursos, inclusive dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades, quando houver, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;

g) definição das áreas de pesquisa a serem desenvolvidas no novo *campus*.

h) justificativa para implantação de novo *campus* e sua localização, analisada e aprovada no âmbito dos órgãos colegiados da instituição.

2 - O ofício de solicitação será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação da Instituição, bem como o nome dos arquivos.



Anexo 4

Para a aprovação do projeto de novo curso

1 - A solicitação, assinada pelo diretor da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá estar acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I - Da Instituição de Ensino:

- a) caracterização da infraestrutura física a ser utilizada pelo curso ou habilitação propostos;
- b) descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, recursos de informática número de livros e periódicos do acervo total e da área de conhecimento no qual será oferecido o curso;
- c) plano de carreira instituído e outros regimes de trabalho e de remuneração do corpo docente.

II – Do projeto pedagógico do curso ou habilitação:

- a) objetivos gerais do curso ou habilitação;
- b) perfil do profissional a ser formado;
- c) descrição do currículo pleno oferecido, com ementário das disciplinas/atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido;
- d) número de vagas iniciais e turnos de funcionamento;
- e) relação dos docentes já disponíveis para o curso, indicando, para cada um:
 - 1 - titulação acadêmica e nome do curso ou programa no qual foi obtida;
 - 2 - regime de trabalho;
 - 3 - disciplinas sob sua responsabilidade.
- f) número de funcionários administrativos disponíveis para o curso;
- g) termo de compromisso referente à instalação do curso ou habilitação, conforme as especificações que se seguem:
 - 1 - plano de ampliação e atualização permanente do acervo de livros e de periódicos especializados na área de conhecimento do curso;
 - 2 - novas edificações e instalações ou adaptação das existentes e descrição das serventias, quando necessárias;
 - 3 - novos laboratórios e equipamentos ou ampliação dos existentes, quando necessários, destacando o número de computadores e formas de acesso a redes de informação;
 - 4 - Ampliação do corpo docente e de funcionários quando necessário;
 - 5 - Recursos financeiros previstos.

2 - A solicitação deverá conter nome e qualificação do responsável pelo projeto, durante toda a tramitação do processo até a instalação do curso.

3 - O ofício de encaminhamento do projeto será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc. e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

4 - Os pedidos de aprovação dos cursos de licenciatura deverão apresentar, além dos documentos descritos nesse anexo, a Planilha de Análise de Processos (Anexo 9 desta Deliberação), conforme estabelecido na Deliberação CEE nº 111/2012, alterada pela Deliberação 132/2015.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

Anexo 5

Para a autorização de funcionamento de novos cursos, habilitações, ênfases ou modalidades

1 - A solicitação, assinada pelas autoridades competentes da instituição e da mantenedora, deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I – Ato de aprovação do projeto de curso, com data que comprove sua validade, ou ato de autorização de outra modalidade já aprovada;

II - Relatório que comprove a possibilidade de funcionamento do primeiro ano do curso, com o compromisso de execução das providências para os demais períodos até o final de sua integralização.

2 - O ofício de solicitação será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos.



Anexo 6

Para autorização do primeiro curso da instituição

1 - A solicitação deverá estar acompanhada do projeto subscrito pelas autoridades competentes da entidade mantenedora e da Instituição de Ensino Superior, no âmbito da qual funcionará o novo curso, contendo:

I - Da entidade mantenedora:

a) cópia do ato legal de criação e do estatuto da mantenedora, com qualificação de seus dirigentes;

b) documentos que comprovem o patrimônio, a capacidade financeira e regularidade fiscal e parafiscal da entidade mantenedora;

c) planejamento econômico-financeiro referente à implantação do curso pretendido.

II - Da instituição de ensino:

a) histórico da instituição;

b) regimento da instituição que abrigará o curso solicitado e qualificação de seus dirigentes;

c) caracterização da infraestrutura física a ser utilizada pelo curso propostos;

d) descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, recursos de informática número de livros e periódicos do acervo total e da área de conhecimento no qual será oferecido o curso;

e) plano de carreira instituído e outros regimes de trabalho e de remuneração do corpo docente.

III – Do projeto pedagógico do curso:

a) objetivos gerais do curso;

b) perfil do profissional a ser formado;

c) descrição do currículo pleno oferecido, com ementário das disciplinas/atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido;

d) número de vagas iniciais e turnos de funcionamento;

e) relação dos docentes já disponíveis para o curso, se houver, indicando, para cada um:

1 - titulação acadêmica e nome do curso ou programa no qual foi obtida;

2 - regime de trabalho;

3 - disciplinas sob sua responsabilidade.

f) número de funcionários administrativos disponíveis para o curso;

g) termo de compromisso referente à instalação do curso, conforme as especificações que se seguem:

1 - plano de ampliação e atualização permanente do acervo de livros e de periódicos especializados na área de conhecimento do curso;

2 - novas edificações e instalações ou adaptação das existentes e descrição das serventias, quando necessárias;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

3 - novos laboratórios e equipamentos ou ampliação dos existentes, quando necessários, destacando o número de computadores e formas de acesso a redes de informação;

4 - Recursos financeiros previstos.

2 - O pedido deverá conter nome e qualificação do responsável pelo projeto, durante toda a tramitação do processo até a instalação do curso.

3 - O ofício de solicitação será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos.

4 - Os pedidos de aprovação dos cursos de licenciatura deverão apresentar, além dos documentos descritos nesse anexo, a Planilha de Análise de Processos (Anexo 9 desta Deliberação), conforme estabelecido na Deliberação CEE nº 111/2012, alterada pela Deliberação 132/2015.



Anexo 7

Para o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, habilitações, ênfases ou modalidades

1 - A solicitação, assinada pelo dirigente da instituição, deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I - Projeto pedagógico do curso, habilitação, ênfase ou modalidade, contemplando os objetivos (geral e específicos); perfil desejado para o egresso; ingresso (forma, número de vagas, turnos de funcionamento, regime de matrícula); estágio curricular (monografia, TCC) se houver; estrutura do estágio, convênios; matriz curricular do curso; ementas das disciplinas, com a bibliografia pertinente e outras informações relevantes.

II – Relatório contendo outras atividades relevantes: com informações sobre as atividades de extensão desenvolvidas pela comunidade acadêmica ligada ao curso; atividades docentes e discentes em convênios; congressos e outros eventos científicos; relação da pesquisa e publicações realizadas; resultados relativos às avaliações institucionais, relativas ao curso e outras avaliações a que o curso ou seus alunos ou docentes se submeteram no período abrangido pelo relatório e outras informações julgadas pertinentes.

III – Relatório Síntese (Anexo 8 desta Deliberação).

IV - Os pedidos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento dos Cursos de Licenciatura deverão apresentar, além dos documentos descritos nesse anexo, a Planilha de Análise de Processos (Anexo 9), conforme estabelecido na Deliberação CEE nº 111/2012, alterada pela Deliberação 132/2015.

2 - O histórico da instituição deverá integrar o seu sítio na web.

3 - Todos os docentes da instituição ficam obrigados a manter seus *curricula vitae* atualizados na Plataforma *Lattes* do CNPq.

4 - O ofício de solicitação será acompanhado de CD (*compact disc*) com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos.



Anexo 8

Relatório Síntese

INSTITUIÇÃO:

Curso:

Modalidade/Habilitação/Ênfase:

1. Atos legais referentes ao Curso (citar os atos de autorização, reconhecimento e renovação(ões) de reconhecimento(s) e pareceres que alteraram os dados gerais do curso, quando houver):

1.1 Responsável pelo Curso:

1.1.1 Nome:

1.1.2 Titulação:

1.1.3 Cargo ocupado na Instituição:

2. Dados gerais:

Horários de Funcionamento:

Manhã: Das _____ às _____ horas, de segunda a _____

Tarde: Das _____ às _____ horas, de segunda a _____

Noite: Das _____ às _____ horas, de segunda a _____

Duração da hora/aula: _____ minutos

Carga horária total do Curso: _____ horas

Número de vagas oferecidas, por período

Manhã: _____ vagas, por _____ (semestre ou por ano)

Tarde: _____ vagas, por _____ (semestre ou por ano)

Noite: _____ vagas, por _____ (semestre ou por ano)

Tempo mínimo para integralização: _____ semestres.

Tempo máximo para integralização: _____ semestres.

3. Caracterização da infraestrutura física da Instituição reservada para o Curso:

Instalação	Quantidade	Capacidade	Observações
Salas de aula			
Laboratórios			
Apoio			
Outras (listar)			



4. Biblioteca:

Tipo de acesso ao acervo	() Livre () através de funcionário
É específica para o curso	() sim () não () específica da área
Total de livros para o curso (nº)	Títulos; Volumes
Periódicos	
Videoteca/Multimídia	
Teses	
Outros	

Indicar endereço do sítio na WEB que contém detalhes do acervo

5. Corpo Docente:

5.1 Relação nominal dos docentes

Nome	Titulação acadêmica	Regime de Trabalho	Disciplina(s)	H/a semanais
(Acréscimo as linhas necessárias)				

Titulação acadêmica: indicar apenas a maior titulação do docente (doutor, mestre, especialista ou graduado).

Regime de Trabalho: indicar com as letras I (dedicação integral, com 40 horas), P (tempo parcial, de 20 horas) ou H (horista); alternativamente, poderão ser colocados valores da duração dos turnos de trabalho caso sejam diferentes daqueles especificados (por exemplo 10 horas, 30 horas, etc.).

5.2 Docentes segundo a titulação para Cursos de Bacharelado, Licenciatura e Tecnológicos

Titulação	Quant.	Percentual
Graduados		
Especialistas		
Mestres		
Doutores		
TOTAL		100,0

*Explicitar quantos doutores apresentam pós-doutoramento, na mesma linha ou criar linha específica para pós-doutorado, lembrando que, neste caso, não se trata de título.

**Caso não sejam atingidos os percentuais mínimos exigidos na legislação, apresentar tabela total dos docentes da Instituição e, caso ainda assim não sejam atingidos os valores mínimos, propor cronograma para sanar a deficiência.

*** Caso o corpo docente contemple professores cuja titulação máxima é a graduação, a instituição deverá especificar quais as matérias que estão a seu cargo (se profissionais ou de formação geral).

6. Corpo técnico disponível para o Curso:



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

Tipo	Quantidade
Listar o tipo (laboratório de informática, de ensino, de bioquímica, clínica, biblioteca, etc., usando quantas linhas for necessário)	

7. Demanda do Curso nos últimos processos seletivos, desde o último Reconhecimento (últimos 5 anos)

Período	VAGAS			CANDIDATOS			Relação Candidato/Vaga		
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite
Usar 5 ou 10 linhas, conforme o caso									

8. Demonstrativo de alunos matriculados e formados no Curso desde o último Reconhecimento, por semestre

Período	MATRICULADOS									Egressos		
	Ingressantes			Demais séries			Total			Manhã	Tarde	Noite
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite			
Usar 5 ou 10 linhas, conforme o caso												

9. Matriz curricular do Curso, contendo distribuição de disciplinas por período (semestre ou ano).

Citar as normas legais que regulamentam a composição curricular do curso (diretriz curricular, carga horária, etc).

Fazer constar a existência de estágios, TCC, atividades complementares ou outras atividades necessárias para a conclusão do curso, segundo as diretrizes curriculares pertinentes.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

Anexo 9

PLANILHA PARA ANÁLISE DE PROCESSOS

**AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE LICENCIATURA
(DELIBERAÇÃO CEE Nº 111/2012 – conforme Publicação no DOE de 27/06/2014)
DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES PARA A FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCESSO CEE Nº:			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO:			
CURSO:	TURNO/CARGA	HORÁRIA	Diurno:
	TOTAL:		horas-relógio
ASSUNTO:			Noturno:
			horas-relógio

1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012			PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
			DISCIPLINA (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
Art. 4º - Carga total mínima de 3.200 horas para o Curso de Pedagogia e de 2.800 horas para o Curso Normal Superior e demais cursos de Licenciatura	Inciso I – mínimo de 800 horas para formação científico-cultural	Art. 5º - A formação científico-cultural tem por objetivo ampliar e aprofundar conhecimentos relativos a áreas relacionadas ao trabalho pedagógico na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e incluirá no currículo (NR)	Inciso I – estudos da Língua Portuguesa falada e escrita, da leitura, produção e utilização de diferentes gêneros de textos, indispensáveis para o trabalho em sala de aula e para o registro e comunicação de sua experiência docente;	
			Inciso II - estudos de Matemática necessários tanto para as atividades de ensino como para o uso e produção de indicadores e estatísticas educacionais;	
			Inciso III - estudos de História sobre a constituição das grandes divisões sócio-políticas tanto do Brasil como do mundo globalizado;	
			IV- estudo de Geografia, indispensável para o trabalho em sala de aula, que propiciem a compreensão da presença e do papel da natureza e sua relação com a ação dos indivíduos e grupos sociais na construção do espaço geográfico;	



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

			Inciso V - estudos de Ciências Naturais incluindo a compreensão da evolução da vida, do corpo humano e seu crescimento, da saúde e da doença;		
			Inciso VI - utilização das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) como recurso pedagógico para o desenvolvimento pessoal e profissional; (NR)		
			Inciso VII - ampliação e enriquecimento geral incluindo experiências curriculares diversificadas que propiciem acesso, conhecimento e familiaridade com linguagens culturais, artísticas, corporais e científicas, indispensáveis para o trabalho em sala de aula; (NR)		

OBSERVAÇÕES:

1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012			PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO		
			DISCIPLINA (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado	
Art. 4º - Carga total mínima de 3.200 horas para o Curso de Pedagogia e de 2.800 horas para o Curso Normal Superior e demais cursos de Licenciatura	Inciso II - 1.600 horas para formação didático-pedagógica específica para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental	Art. 6º - A formação didático-pedagógica compreende um corpo de conhecimentos educacionais, pedagógicos e didáticos com o objetivo de garantir aos futuros professores de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental competências especificamente voltadas para a prática da docência e da gestão do ensino:	Inciso I - compreensão da História da Educação e da evolução sócio-filosófica das ideias pedagógicas; (NR)		
			Inciso II- conhecimentos de Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem para compreensão das características do desenvolvimento cognitivo, social, afetivo e físico de crianças e pré-adolescente; (NR)		
			Inciso III - conhecimento do sistema educacional brasileiro e sua evolução histórica, para fundamentar uma análise crítica e comparativa da educação escolar no país, bem como para entender o contexto no qual vai exercer sua prática docente; (NR)		
			Inciso IV - conhecimento e análise das diretrizes curriculares, e currículos nacionais, estaduais e municipais, para a educação infantil e o ensino fundamental; (NR)		
			Inciso V - domínio dos fundamentos da Didática e das Metodologias de Ensino próprias dos conteúdos a serem		



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

			ensinados, considerando o desenvolvimento dos alunos; (NR)		
			Inciso VI - domínio das especificidades da gestão pedagógica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, com especial ênfase à construção do projeto pedagógico da escola e à elaboração dos planos de trabalho anual e os de ensino; (NR)		
			Inciso VII - domínio da gestão do ensino e da aprendizagem, e de manejo de sala de aula, de modo a motivar os alunos e dinamizar o trabalho de sala de aula; (NR)		
			Inciso VIII - conhecimento, elaboração e aplicação de procedimentos de avaliação que subsidiem processos progressivos de aprendizagem e de recuperação contínua; (NR)		
			Inciso IX – interpretação, interpretação e utilização na prática docente de indicadores e informações contidas nas avaliações do desempenho escolar realizadas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação; (NR)		

OBSERVAÇÕES:

1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012			PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
			Descrição Sintética do Plano de Estágio	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica Específica para o Estágio
Art. 4º - Carga total mínima de 3.200 horas para o Curso de Pedagogia e	Inciso III – mínimo de 400 horas para estágio supervisionado	Art. 7º - O estágio supervisionado obrigatório, previsto no inciso III do art. 4º, deverá incluir no mínimo:	Inciso I – 200 (duzentas) horas de estágio na escola, compreendendo o acompanhamento do efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e vivenciando experiências de ensino, na presença e sob supervisão do professor responsável pela classe na qual o estágio está sendo	



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

de 2.800 horas para o Curso Normal Superior e demais cursos de Licenciatura			cumprido e sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior; (NR)		
			Inciso II - 200 (duzentas) horas dedicadas às atividades de gestão do ensino, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nelas incluídas, entre outras, as relativas ao trabalho pedagógico coletivo, conselho da escola, reuniões de pais e mestres, reforço e recuperação escolar, sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior e supervisão do profissional da educação responsável pelo estágio na escola, e, atividades teórico-práticas e de aprofundamento em áreas específicas, de acordo com o projeto político-pedagógico do curso de formação docente (NR)		

OBSERVAÇÕES:

2- PROJETO DE ESTÁGIO:

3- EMENTAS E BIBLIOGRAFIAS BÁSICA:

IMPORTANTE:

1) O Parágrafo único do Art. 12 da Deliberação CEE nº 111/2012 estabelece que *“as alterações decorrentes da presente norma serão motivo de análise nos processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos correspondentes”*;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PLANILHA PARA ANÁLISE DE PROCESSOS

AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE LICENCIATURA (DELIBERAÇÃO CEE Nº 111/2012 – conforme Publicação no DOE de 27/06/2014) DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES PARA A FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

2 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012	PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
	DISCIPLINAS (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
Art. 8º - Os cursos para a formação de professores dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio deverão dedicar, no mínimo, 30% da carga horária total à formação didático-pedagógica, além do estágio supervisionado e das atividades científico-culturais que contemplarão um sólido domínio dos conteúdos das disciplinas, objetos de ensino do futuro docente. (NR)		
Art. 9º - A formação científico-cultural incluirá na estrutura curricular, além dos conteúdos das disciplinas que serão objeto de ensino do futuro docente, aqueles voltados para: (NR)	Inciso I – práticas de leitura e de escrita em Língua Portuguesa, envolvendo a produção, a análise e a utilização de diferentes gêneros de textos, relatórios, resenhas, material didático e apresentação oral, entre outros; (NR)	
	Inciso II - utilização das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) como recurso pedagógico e para o desenvolvimento pessoal e profissional.	

OBSERVAÇÕES:

2 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012	PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
	DISCIPLINAS (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
Art.10 - A formação didático-pedagógica compreende um corpo de conhecimentos educacionais, pedagógicos e didáticos com o	Inciso I – conhecimentos de História, Sociologia e Filosofia da Educação que fundamentam as ideias e as práticas pedagógicas; (NR)	
	Inciso II - conhecimentos de Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem, que fundamentam as práticas pedagógicas nessa etapa escolar; (NR)	



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

objetivo de garantir aos futuros professores dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, as competências especificamente voltadas para a prática da docência e da gestão do ensino:	Inciso III - conhecimentos sobre o sistema educacional brasileiro e sua história, para fundamentar uma análise crítica e comparativa da educação; (NR)		
	Inciso IV - conhecimento e análise das diretrizes curriculares e currículos nacionais, estaduais e municipais em seus fundamentos e dimensões práticas que orientam e norteiam as atividades docentes; (NR)		
	Inciso V - domínio dos fundamentos da Didática e das Metodologias de Ensino próprias dos conteúdos a serem ensinados, considerando o desenvolvimento dos alunos e a etapa escolar em que se encontram; (NR)		
	Inciso VI - domínio das especificidades da gestão pedagógica nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, com especial ênfase à construção do projeto político-pedagógico da escola, à elaboração dos planos de trabalho anual e os de ensino, e da abordagem interdisciplinar; (NR)		
	Inciso VII – domínio da gestão do ensino e da aprendizagem, e do manejo de sala de aula, de modo a motivar os alunos e dinamizar o trabalho em sala de aula; (NR)		
	Inciso VIII – conhecimentos sobre elaboração e aplicação de procedimentos de avaliação que subsidiem propostas de aprendizagem progressiva dos alunos e de recuperação contínua; (NR)		
	Inciso IX – conhecimento, interpretação e utilização na prática docente de indicadores e informações contidas nas avaliações do desempenho escolar realizadas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação. (NR)		

OBSERVAÇÕES:



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

2 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012		PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
		Descrição Sintética do Plano de Estágio	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica Específica para o Estágio
Art. 11 - O estágio supervisionado obrigatório deverá incluir, no mínimo:	Inciso I - 200 (duzentas) horas de estágio na escola, compreendendo o acompanhamento do efetivo exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio e vivenciando experiências de ensino, na presença e sob supervisão do professor responsável pela classe na qual o estágio está sendo cumprido e sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior; (NR)		
	Inciso II – 200 (duzentas) horas dedicadas às atividades de gestão do ensino, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, nelas incluídas, entre outras, as relativas ao trabalho pedagógico coletivo, conselhos da escola, reunião de pais e mestres, reforço e recuperação escolar, sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior e supervisão do profissional da educação responsável pelo estágio na escola, e, atividades teórico-práticas e de aprofundamento em áreas específicas, de acordo com o projeto político-pedagógico do curso de formação docente. (NR)		
	Parágrafo único – Os cursos de Educação Física e Artes deverão incluir estágios em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, nos termos deste artigo. (Acréscimo)		

OBSERVAÇÕES:

3- PROJETO DE ESTÁGIO:

4- EMENTAS E BIBLIOGRAFIAS BÁSICA:

IMPORTANTE:

1) O Parágrafo único do Art. 12 da Deliberação CEE nº 111/2012 estabelece que *“as alterações decorrentes da presente norma serão motivo de análise nos processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos correspondentes”*;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	287/2015
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO	Dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.
RELATOR	Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
INDICAÇÃO CEE	Nº 146/2016 CES Aprovada em 25/5/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A proposta inicial de uma nova deliberação sobre as normas gerais que se referem ao exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo teve como objetivo atualizar e sintetizar o teor das quinze deliberações que tratam do tema de forma esparsa e descontínua.

De modo geral, procurou-se oferecer uma nova estrutura para a norma, aqui devidamente organizada mediante um encadeamento lógico, de acordo com os assuntos abordados. Parte substancial da presente proposta simplesmente introduz as mesmas previsões normativas sob outra forma, com o escopo de simplificar seu entendimento. As alterações que envolvem mudanças de conteúdo e aprimoramento de rotinas serão expostas a seguir.

“Artigo 13 - Em caso de indeferimento do pedido [de credenciamento de Instituição de Ensino Superior], um novo credenciamento somente poderá ser solicitado após dois anos da data da publicação da Portaria do Conselho Estadual de Educação relativa à propositura inicial.” O prazo era previsto apenas para credenciamento de centro universitário e universidade, não havendo previsão anterior para faculdades. Entende-se, todavia, oportuno que a mesma regra alcance também as faculdades isoladas e integradas.

O artigo 14, em seu inciso IV, exige para o credenciamento de universidade que haja fomento da atividade de pesquisa em, pelo menos, três áreas, comprovada pelo oferecimento com regularidade de, no mínimo, 4 (quatro) mestrados e 1 (um) doutorado aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Essa previsão foi inserida com o escopo de apresentar critérios claros e precisos em relação ao que se pode considerar pesquisa institucionalizada, circunstância que não existia na normatização anterior.

O inciso IX do artigo 14, assim como o inciso V do artigo 18, tem a seguinte redação: “ter obtido, nos cursos oferecidos, conceitos não inferiores à média do ENADE, ou estar bem qualificada em outras modalidades de avaliação de ensino estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.” Espera-se, com isso, adequar os requisitos para o credenciamento de instituições de educação superior como universidades e centros universitários a ferramentas de avaliação de qualidade de ensino atualmente em voga.

A inserção de conceitos de *campus* sede e de *campus* fora de sede propiciada pelo artigo 23 foi realizada com o escopo de viabilizar melhor entendimento e sedimentação de uma nomenclatura por parte deste Conselho. A conceituação em tela está em consonância com o teor da Portaria Normativa nº 40/07 do MEC. Essa conceituação tem a finalidade de dirimir qualquer dúvida relativa ao entendimento dos artigos 24 e 25.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

O artigo 24 da referida Deliberação garante aos centros universitários a condição de submeter à apreciação do Conselho Estadual de Educação a solicitação de autorização para o funcionamento de curso ou *campus* fora de sua sede. Com isso, pretende-se que o Conselho tenha condições de julgar *in concreto* as solicitações formuladas, ao contrário de simplesmente vedar, de modo absoluto, essa possibilidade aos centros universitários. No que diz respeito às universidades, a nova redação do artigo não estabelece qualquer alteração em vista de sua condição anterior.

O artigo 26 da Deliberação em tela prevê que:

“O credenciamento da instituição deverá ser renovado, no máximo, a cada cinco anos, no caso de faculdades isoladas e faculdades integradas, a cada sete anos, no caso de centros universitários, e a cada dez anos, no caso de universidades”.

O texto deriva da Del. CEE nº 05/98, com alterações. Foi estabelecido o prazo para o credenciamento de universidades de 10 anos (e não de 05 anos, podendo ter esse período ampliado para até 10 anos, a critério do Conselho Estadual de Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior, como previsto anteriormente), procedimento que já vem sendo adotado por este CEE. Note-se que o texto do artigo 4º da Deliberação CEE nº 05/98 previa que “após o credenciamento da Instituição, este deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, podendo, ter esse período ampliado para até 10 (dez) anos, a critério do Conselho Estadual de Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior” e o artigo 11 da Deliberação CEE 12/98 (que diz respeito ao credenciamento de universidades) estabelece: “o credenciamento de instituições de educação superior como universidades terá prazo limitado, devendo as instituições serem avaliadas, para fins de credenciamento, a cada cinco anos.” Assim, o texto proposto procura dirimir posicionamentos contraditórios, estabelecendo um mesmo entendimento para a questão.

O artigo 61 tem a seguinte redação:

“As instituições de ensino superior do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo deverão tornar público, antes de cada período letivo, através de seus *sites*, as condições de oferta dos cursos, contendo os programas e demais componentes curriculares, duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis, critérios de avaliação, e informações sobre a instituição, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos.

Parágrafo único - As informações divulgadas no *site* deverão compor um catálogo que ficará arquivado na biblioteca da instituição para consulta e será permanentemente atualizado quanto às alterações adotadas pelos estabelecimentos de ensino”.

O artigo supracitado tem como referência a Deliberação CEE nº 18/97, que dispõe sobre a publicação de catálogo de cursos de instituições de ensino superior do sistema de ensino do Estado de São Paulo. A nova proposta visa aprimorar e facilitar os mecanismos de divulgação, vez que todas as instituições já realizam a divulgação das informações dos cursos em seus respectivos *sites*.

O teor do artigo 62, por sua vez, tem a finalidade de elucidar o entendimento deste Conselho em relação aos cursos de licenciatura que ainda não se submeteram ao processo de adequação à Deliberação CEE nº 111/2012. Nesse caso, as IES não poderão gozar do benefício de renovação do reconhecimento do curso de forma direta, mediante a análise do resultado obtido no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, conforme o previsto no § 2º do artigo 47 da Deliberação.

Outra medida proposta foi a exclusão do artigo 2º da Deliberação CEE nº 13/97, que dispõe sobre a efetivação do credenciamento de instituições de educação do Sistema Estadual de Ensino e do funcionamento e reconhecimento de seus cursos. O referido artigo tratava do procedimento de encaminhamento do ato da Presidência deste Conselho ao Ministério da Educação e do Desporto, e esse procedimento não é mais realizado, motivo pelo qual entendeu-se oportuna a exclusão desse dispositivo.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

2. CONCLUSÃO

2.1 Por todo o exposto, submetemos ao Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 13 de abril de 2016

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Helena Guimarães de Castro, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

a) Cons^a Rose Neubauer

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de maio de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari

Presidente